



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0009434-65.2013.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: JÂNIO SANTOS DE QUEIROZ
Advogado (a): Dr. Sérgio Ferreira da Silva – OAB/PA nº 12.286
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dra. Margarida Mari R. Ferreira de Carvalho – Procuradora do Estado
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA DA POLÍCIA CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE – INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- 1- O autor afirma ter sido vítima de atropelamento por viatura da Polícia Civil de Marituba no ano de 1990, tendo ciência de sua debilidade e deformidade permanentes, por meio de Laudo de Exame de Corpo de Delito expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – Instituto Médico Legal no ano de 2009;
- 2- Na espécie, portanto, o prazo prescricional das ações promovidas contra o ente público, inclusive as indenizatórias, é de cinco anos, por força do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;
- 3- O prazo prescricional da ação de indenização somente começa a fluir a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca da invalidez e não da ocorrência do evento danoso. Logo, deve reformada a sentença para afastar a prescrição do direito de ação;
- 4- O evento danoso deve ser analisado à luz das regras de responsabilidade civil objetiva, sendo certo que o Estado do Pará responde objetivamente pelos danos ocasionados a terceiros, usuários ou não dos serviços, na forma disposta no art. 37, §6º, da CF/88;
- 5- No caso, em que pese ter restado incontroverso o acidente, o conjunto probatório é insuficiente para esclarecer, de forma precisa, a dinâmica dos fatos, de modo a demonstrar a conduta culposa do agente público do apelado no evento;
- 6- A prova testemunhal pleiteada pelo autor se mostrava imprescindível à solução da lide, mormente diante da ausência de outros elementos que permitissem identificar de quem é a culpa pelo acidente, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da fase de instrução probatória, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa;
- 7- Apelação conhecida e parcialmente provida, para reformar a sentença afastando a prescrição do direito de ação do autor, e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da fase de instrução probatória, com a produção de prova testemunhal e pericial.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento, apenas para reformar a sentença, afastando a prescrição do direito de ação do autor e determinar, o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da fase de instrução probatória, com a produção de prova testemunhal e pericial.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e



como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 52-56) interposta por Jânio Santos de Queiroz contra sentença (fls. 51-51 verso) proferida pela Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que, nos autos da Ação Ordinária de indenização por danos morais, estéticos e materiais ajuizada contra o Estado do Pará, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, pela incidência da prescrição, com fundamento no que dispõe o art. 269, IV do CPC/73; condenou o réu ao pagamento de custas e honorários, estes, à razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa, valores com cobrança suspensa em decorrência da assistência deferida.

Narram as razões (fls. 52-56), que o apelante foi vítima de atropelamento por viatura da Polícia Civil de Marituba em 25-11-1990. Em 2-6-2009, os peritos legistas do Instituto Renato Chaves, constataram que o apelante se tornou portador de debilidade permanente no membro inferior direito e nas funções de deambulação em decorrência do respectivo acidente. Com a ciência inequívoca da invalidez, o apelante ingressou em Juízo com a ação em epígrafe em 14-2-2013, dentro do prazo prescricional quinquenal, haja vista que a lei e jurisprudência, o direito de ação do apelante nasceu com a ciência inequívoca da invalidez, conforme Súmula 230 do STF e 278 do STJ.

Defende que no período entre a data do acidente (25-11-1990) e a data da emissão do Laudo do IML (2-6-2009), tinha tão somente expectativa de direito, de modo que seu direito de ação nasceu com a ciência inequívoca da sua invalidez dada pelo Laudo do IML.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença, afastando a prescrição e condenando-se o requerido nos termos da exordial, tendo em vista que no presente caso aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado.

Certificada a tempestividade na interposição da Apelação (fl. 57).

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 58).

Apresentadas contrarrazões à Apelação (fls. 59-64), em que o apelado reitera a ocorrência de prescrição, devendo ser julgada improcedente o recurso interposto.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 65).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

Conheço do recurso de Apelação, eis que presentes os pressupostos para sua admissão. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, pela incidência da prescrição, com base no art. 269, IV do CPC/73.

Para melhor entendimento do caso posto, são necessários os seguintes esclarecimentos. O autor/apelante narra na exordial que em 25-11-1990, por volta das 18h, foi atropelado por uma viatura da Polícia Civil de Marituba, quando trafegava pela estrada do Guajará em Ananindeua, conforme Boletim de Ocorrência nº 00004/2009.013335-5, lavrado na Delegacia de Seccional da Cidade Nova. Que recebeu atendimento médico inicial no Pronto Socorro Municipal HPSM da Cidade Nova, porém, devido à gravidade dos ferimentos foi transferido para o Hospital da ordem Terceira. O autor teve que se submeter a cirurgias para fixar placa e parafusos devido a fratura no fêmur, de modo que ficou com debilidade permanente das funções do membro inferior direito e debilidade permanente das funções de deambulação e deformidade permanente, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 6644/2009 expedido de Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – Instituto Médico Legal (fls. 19-20), e desde o acidente, não pode mais trabalhar, ficando dependente de ajuda e auxílio de terceiros.

Considerando como marco inicial a data em que ocorreu o acidente com o autor (25-11-1990), o Juízo a quo entendeu pelo decurso temporal de mais de cinco anos até a data do ajuizamento da ação (14-2-2013).

Portanto, o cerne da controvérsia é ocorrência ou não da prescrição do direito de ação do autor/apelante, e, caso ultrapassada a prejudicial, o mérito cingir-se-á a possibilidade ou não de o autor/apelante obter a indenização pleiteada por danos morais, materiais e estéticos.

Prescrição do direito de ação

A prescrição é a perda da oportunidade de ajuizamento da ação pelo transcurso do prazo, cuja matéria é tratada no âmbito do Direito Administrativo, mediante legislação específica, cabendo destacar o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (g.n)



Na espécie, portanto, o prazo prescricional das ações promovidas contra o ente público, inclusive as indenizatórias, é de cinco anos, por força do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE COM MORTE. ATROPELAMENTO DE MENOR POR VIATURA DA BRIGADA MILITAR. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, não há falar em incidência da Súmula n. 85 do STJ, pelo fato de que a prescrição se implementou antes mesmo de ser reconhecida a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul no acidente em liça e que daria ensejo, em tese, ao dever de indenizar. Logo, prescrita a questão de fundo, as prestações de trato sucessivo e que dessa relação decorreriam, se procedente a demanda, restam, igualmente, fulminadas pela prescrição. Precedentes do colegiado. APELO DESPROVIDO. (TJRS - Apelação Cível Nº 70043568666, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/03/2015)

No tocante ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória em tela, a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 278/STJ, é no sentido de que tal marco ocorre na data em que o beneficiário teve ciência inequívoca de sua incapacidade:

Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

A ciência inequívoca, a que alude o citado verbete sumular, é o conhecimento prévio do autor do fato gerador do direito de indenização deduzido na inicial, qual seja, o caráter permanente da invalidez/debilidade apresentada pela vítima do acidente de trânsito.

Nessa perspectiva, o STJ, no bojo do Recurso Repetitivo REsp 1.388.030/MG, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros), ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial. (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12-11-2014).

Desta forma, em que pese o acidente que vitimou o autor/apelante ter ocorrido em 25-11-1990, entendo que a pretensão deduzida no caso concreto, tem por base a ciência inequívoca acerca de sua debilidade permanente, com base em Laudo de Exame de Corpo de Delito do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, expedido somente em 28-8-2009 (fls. 19-20), sendo certo, outrossim, que a pretensão inicial reside no reconhecimento judicial do direito à reparação moral, material e estética por fundamento superveniente.

Nesse sentido, trago à colação julgado do TJMG:

ACIDENTE DE VEÍCULO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS COMPROVAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. DEVER INDENIZAR COFIGURADO. I. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelo ato ilícito praticados por seus agentes no exercício da função, independentemente de culpa no cometimento da lesão. A obrigação de indenizar o ilícito civil praticado pela concessionária de transporte coletivo urbano condiciona-se à comprovação da conduta lesiva, dano e o nexo causal, afastando-se a obrigação somente caso demonstrada alguma causa excludente como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. II. O prazo prescricional da ação de indenização somente começa a



fluir a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca da invalidez e não da ocorrência do evento danoso. III. Pode haver condenação em danos materiais, a ser convertida em pensionamento mensal, hipótese em que o recebimento de benefício previdenciário não afasta o dever indenizatório a ser pago pelo causador do prejuízo, na medida em que a obrigação do ente estatal decorre de natureza contratual, ao ponto em que a obrigação do causador do acidente decorre de natureza indenizatória, hipóteses que não se confundem. IV. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Sumula 387 STJ). V. Prevalecendo o dever de indenizar, a fixação dos danos morais deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador, levando-se em conta as dimensões do dano suportado e as condições econômicas das partes envolvidas. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.09.098201-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2013, publicação da súmula em 08/04/2013)

Logo, no caso em julgamento, não há que se falar em prescrição do direito de ação, tendo em vista que o termo inicial para buscar a indenização em tela ocorreu somente com a ciência inequívoca do caráter permanente da debilidade do autor/apelante, baseada em laudo pericial expedido por Órgão do Estado, de maneira que o provimento do recurso para afastar a prescrição do direito de ação do autor/apelante, é medida que se impõe.

Uma vez afastada a prescrição decretada pelo Juízo a quo, passo ao exame do mérito.

O autor/apelante narra que em 25-11-1990, por volta das 18h, foi atropelado por uma viatura da Polícia Civil de Marituba, quando trafegava pela estrada do Guajará em Ananindeua, conforme Boletim de Ocorrência nº 00004/2009.013335-5, lavrado na Delegacia de Seccional da Cidade Nova.

De fato, o evento danoso deve ser analisado à luz das regras de responsabilidade civil objetiva, sendo certo que o Estado do Pará responde objetivamente pelos danos ocasionados a terceiros, usuários ou não dos serviços, na forma disposta no art. 37, §6º, da CF/88.

Ocorre que, a prescindibilidade de aferição de culpa não elide a obrigação do autor de demonstrar a presença dos demais elementos da responsabilidade civil objetiva, são eles: conduta ilícita, dano, e o nexo de causalidade que une os primeiros, nos exatos termos do artigo 333, I do CPC/73.

Neste contexto, em que pese ter restado incontroverso o acidente, o conjunto probatório é insuficiente para esclarecer, de forma precisa, a dinâmica dos fatos, de modo que não me convenci acerca de quem foi o causador do acidente que vitimou o autor/apelante, porquanto, à exceção da procuração e documentos de identificação constantes às fls. 15-17, foram juntados apenas o Boletim de Ocorrência nº 00004/2009.013335-5 (fl. 18) e laudo de exame de corpo de delito (fls. 19-20), os quais não comprovam que o atropelamento, como afirmando do autor/apelante, se deu por uma viatura da Polícia Civil de Marituba.

Noto que no documento de fl. 18, o autor, então relator, afirma que foi atingido por um automóvel que não soube descrever, sendo socorrido pelo próprio conduto do veículo que o atropelou, porém, ao final, em aditamento do Boletim de Ocorrência, unilateralmente, incluiu que o veículo foi uma viatura da Polícia Civil de Marituba, inexistindo nos autos qualquer documento que corrobore tal afirmação.



Contudo, verifico que o autor/apelante, em 21-11-2013 (fls. 42-43), peticionou ressaltando que a única prova testemunhal do autor estaria disponível para ser ouvida.

Posteriormente, o Juízo a quo despachou em 16-4-2014 (fl. 47), no sentido de intimar as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação e, em não havendo acordo, que especificassem as provas que pretendiam produzir em eventual audiência, bem ainda, caso requeressem prova pericial o pedido deveria ser específico, com os quesitos a serem respondidos, tendo o Estado do Pará peticionado em 9-5-2014 (fl. 48), manifestando-se pela produção das seguintes provas: depoimento pessoal do autor; oitiva de testemunhas; juntada de documentos novos; prova pericial médica para apurar as supostas sequelas do autor, bem como a alegada incapacidade laboral. O autor não apresentou manifestação sobre o despacho mencionado, conforme certidão de fl. 48 verso.

O Juízo a quo, em 11-6-2014 (fl. 49), declarou saneado o processo e designou data para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

Entretanto, considerando a petição protocolizada pelo Estado do Pará em 10-7-2014 (fl. 50), na qual se refere ao longo transcurso do tempo existente entre o suposto evento danoso (1990) e o ajuizamento da ação (2013), sendo evidente a dificuldade em formar rol de testemunhas outrora pretendido, desistindo da produção da referida prova, o Juízo a quo sentenciou o feito em audiência, conforme se vê do Termo de fls. 51-51 verso.

No caso, entendo que a ausência da produção da prova testemunhal requerida viola o princípio do contraditório, razão pela qual, diante da inexistência de prova capaz de confirmar que a causadora do acidente foi uma viatura da Polícia Civil de Marituba, e pelo que se pode avaliar e extrair do pedido do autor/apelante às fls. 42-43, a prova testemunhal pleiteada se mostrava imprescindível à solução da lide, mormente diante da ausência de outros elementos que permitissem identificar de quem é a culpa pelo acidente, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da fase de instrução probatória, inclusive com a produção de prova pericial, caso assim desejem as partes, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Se não foi dada à parte oportunidade para produção das provas indispensáveis para solução da controvérsia, deve ser cassada a sentença em face do cerceamento de defesa verificado. (TJMG - Apelação Cível 1.0273.12.001095-7/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2016, publicação da súmula em 24/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. Na ação de indenização por danos morais, o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa se a parte requereu, a tempo e modo, a produção de prova oral, com o objetivo de comprovar o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito perpetrado pela parte ré e o prejuízo sofrido. Sentença anulada. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.053776-1/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2014, publicação da súmula em 14/04/2014)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA RÉ INTERESSADA OU DE EVENTUAL CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 400, I, DO CPC. NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO, SOB PENA DE SE INCORRER EM CERCEAMENTO DE DEFESA. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139691-10.2014.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2014; Data de Registro: 16/12/2014)

Enfatizo que, ao Juiz, como sujeito velador do efetivo contraditório, dirigente do processo e prestador da tutela jurisdicional, compete a análise do conjunto argumentativo e da realidade concreta do feito, para medição equilibrada da pertinência das provas requeridas, a fim de que possa, com segurança e razoabilidade, decidir a lide assegurando os direitos constitucionalmente previstos.

Por derradeiro, em que pese ter sido afastada a prescrição do direito do autor, fica impossibilitada a inversão automática do ônus sucumbencial, diante do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa com a determinação do retorno dos autos ao Juízo de origem, a condenação em custas e honorários ficará a cargo da nova decisão a ser proferida. Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação e dou-lhe parcial provimento, apenas para reformar a sentença, afastando a prescrição do direito de ação do autor e determino, o retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da fase de instrução probatória, com a produção de prova testemunhal e pericial.

É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora